

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 935 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a criação da Carteira Estadual da Saúde da Mulher Paraibana. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação tem a finalidade de criar a Carteira Estadual da Saúde da Mulher Paraibana como medida de promover a saúde da mulher no âmbito do Estado de Paraíba, através de uma carteira que agregue todas as informações referentes às ações de prevenção e promoção da saúde da mulher.

Sabe-se que o câncer está entre as três principais causas de mortes em adultos nos países em desenvolvimento, com 12,6% dos óbitos. Entre as neoplasias, o câncer de mama constitui a primeira causa de morte entre as mulheres, registrando uma variação de mais de 80% em pouco mais de duas décadas.

É considerado de bom prognóstico quando diagnosticado na sua fase inicial e tratado oportunamente. O câncer do colo do útero é o segundo tipo mais comum entre as mulheres. Representa uma das causas de óbito mais frequentes na população feminina, onde as taxas de incidência encontram-se entre as mais altas do mundo.

A disparidade no acesso aos cuidados de saúde tem sido apontada como o principal fator para diferenças na tendência geral de declínio da mortalidade por câncer de mama e colo uterino. Características comportamentais, assim como o risco de adoecer e morrer, se refletem na procura pelos serviços de saúde.

As neoplasias destacaram-se como a segunda causa de óbito no período estudado, ficando atrás apenas das doenças do aparelho circulatório. Em relação aos outros tipos de neoplasias, o câncer de mama é terceiro em número de óbitos e o câncer do colo uterino mostra-se em sétimo lugar.

Diante dos números alarmantes, o Ministério da Saúde instituiu o Programa Nacional de Combate ao câncer de colo do útero em 1998. Em 2011, a presidente Dilma

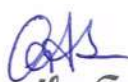
Rousseff declarou a priorização do controle do câncer de colo do útero, com o lançamento do plano nacional de fortalecimento da rede de prevenção, diagnóstico e tratamento da neoplasia. O Plano prevê investimentos técnico e financeiro para a intensificação das ações de controle nos estados e municípios. No entanto, dentre tantas as medidas adotadas pela União no controle de tais mortalidades, uma de suma importância não tem sido atendida pelo Sistema Único de Saúde: A carteira de saúde da mulher.

E neste sentido, a presente propositura prevê a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, da Carteira Nacional de Saúde da Mulher. O documento tem o objetivo de reunir as informações sobre as ações dirigidas à saúde da mulher em todo o seu ciclo de vida. O objetivo é consolidar os dados presentes no cartão da gestante e agregar ações de prevenção e promoção à saúde, com especial relevância às de controle do câncer do colo uterino e de mama.

A carteira terá também caráter educativo porque vai lembrar as mulheres da periodicidade dos exames que precisam fazer. A Secretaria Estadual de Saúde deverá promover uma grande campanha educativa, orientando as mulheres sobre a obtenção e a utilização da carteira.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 11 de outubro de 2021.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Cria a Carteira Estadual da Saúde da Mulher Paraibana.

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado da Paraíba, a Carteira Estadual de Saúde da Mulher Paraibana.

§1º A Carteira a que se refere o *caput*, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública.

§2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 11 de outubro de 2021.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba